

## *Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais*

*Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa\**

**Resumo:** O texto, elaborado para uma palestra programada em um ciclo de debates promovido pelo MEL (Movimento do Espírito Lilás - PB), trata os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos, destacando as chamadas “gerações de direitos”. Envereda por considerações acerca da cidadania social e finaliza questionando a sucessão histórica desses direitos na realidade social brasileira.

**Palavras-chave:** direitos humanos, gerações de direitos, direitos sociais, cidadania.

### **1 Introdução**

Falar de direitos econômicos, sociais e culturais é falar de Direitos Humanos. Trata-se de uma categoria emergente desde fins do século XX, que necessita de realização e efetivação, como forma de garantir dignidade humana e paz social.

Podemos identificar, historicamente, três gerações de direitos: (i) direitos civis e políticos (do século XVIII ao XIX); (ii) direitos econômicos e sociais (do século XIX ao XX) e (iii) direitos coletivos e direitos difusos (século XX e XXI)<sup>1</sup>. Há quem assegure o surgimento de uma quarta geração de direitos, com o advento das tecnologias relacionadas à informação e à biotecnologia e com as novas realidades decorrentes dos riscos de dimensão global, como o efeito estufa, as novas epidemias e o terrorismo.

A primeira geração de direitos surge entre os séculos XVIII e XIX, em período coincidente com a consolidação do capitalismo. Funda-se nas estruturas conceituais e teóricas do iluminismo e do racionalismo, num mundo de centralidade marcadamente européia, que se organiza em torno

---

\* Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – CCJ – UFPB.

<sup>1</sup> A reconstrução histórica dos direitos humanos passa pela análise sociológica de Thomas Marshall, para quem os direitos subjetivos podem ser divididos em três categorias: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Cf. MARSHALL, Thomas H. *Citizenship and Social Class*, apud ZOLO, Danilo. Teoria e Crítica do Estado de Direito, in: Zolo, D. e Costa, P. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 41.

da ascensão do projeto político e econômico de uma classe social. A razão individual burguesa, nas esferas pública e privada, foi garantida através da codificação dos direitos civis (baseados na liberdade formal e na propriedade privada) e da constitucionalização dos direitos políticos, erguida como suporte dos direitos individuais.

O século XIX marca a consciência dos trabalhadores de que, para adquirem direitos, precisam se organizar e lutar. É o início da luta pelos direitos humanos sociais, direito ao trabalho e a uma vida digna. Estamos falando da segunda geração de direitos: os direitos sociais e econômicos, que se estruturaram juridicamente com o chamado “constitucionalismo econômico”, ou o tratamento em sede constitucional da matéria econômica, especialmente consolidado depois da segunda guerra mundial.

Em fins do século XX, as mudanças ocorridas na economia de mercado, diante do avanço dos processos globalizadores, somadas à crise do Estado de Bem-Estar, provocaram o surgimento da chamada “terceira geração” de direitos, cujos titulares, diferentemente das etapas anteriores, já não são os indivíduos, mas grupos humanos ou categorias de pessoas. Surgem os direitos da família (crianças e adolescentes); de algumas categorias sociais e econômicas vulneráveis, como os consumidores; os direitos da etnia; da nação etc. Nesse rol de novos direitos, podem ser identificados a autodeterminação dos povos, o direito à paz, a um ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento social e econômico etc.

Fala-se, na atualidade, em uma quarta geração de novíssimos direitos. Entre os direitos inerentes a esse novo estágio de construção das garantias legais, estariam o patrimônio genético, a preservação dos organismos naturais, a regulação da transgenia, o livre acesso às tecnologias da informação etc. Pelo alargamento (e quase diluição) da matéria objeto de proteção, percebe-se que estamos diante de direitos que extrapolam a esfera individual, de grupos, categorias ou nações. Trata-se de direitos de dimensão planetária que se vinculam à própria sobrevivência da espécie humana.

Cabe destacar, no entanto, evitando-se o risco da excessiva abstração, a existência concreta de inteiras regiões do planeta sob os efeitos da desestruturação ou da extinção. São os povos que sofrem com os resultados perversos da globalização e do jogo de interesses que se estrutura no mercado global. A sua proteção e defesa antecede a salvação da espécie, merecendo, portanto, tratamento imediato. Para estes (e o Brasil não é exceção), os direitos econômicos e sociais ainda constituem condição essencial para a realização das liberdades. É o que abordaremos a seguir.

## **2 As gerações de direitos e a realidade brasileira**

No campo do direito, as exigências de liberdade e de igualdade foram importantes para possibilitar as transformações pretendidas pelo capitalismo nascente, representado pela ascensão da burguesia, na França revolucionária. O primeiro grupo de direitos humanos – os direitos civis e políticos – foram declarados e garantidos contra o sistema de desigualdade de condição jurídica próprio do feudalismo: a divisão estamental. Correspondem a afirmações da igualdade de direitos individuais e de autonomia do indivíduo contra os grupos sociais que tradicionalmente o subjugavam, como a família, as corporações de ofício e a Igreja.

A Declaração Americana de Direitos do Homem (1776) e a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), de fins do século XVIII, resultantes do esforço liberal clássico de construir uma sociedade autônoma com relação ao Estado, foram as primeiras a reconhecer direitos ao indivíduo. Os direitos civis e políticos se caracterizam pela fixação de garantias do cidadão comum contra os excessos de estruturas centralizadoras. Eram respostas legais que se voltavam à consolidação dos propósitos de crescimento do livre mercado.

No entanto, a nova divisão social (entre classe proprietária e proletária), afirmada, paradoxalmente, sob o manto protetor da igualdade de direitos individuais, trazia graves inquietações. Tanto assim que, ainda em 1847, alertava Alexis de Tocqueville: “a Revolução Francesa, que aboliu todos os privilégios e destruiu os direitos exclusivos, deixou, todavia, subsistir um, o da propriedade (...) Dentro em pouco, é entre os que têm posses e os que não têm, que se estabelecerá a luta política; o grande campo de batalha será a propriedade, e as principais questões da política passarão pelas modificações mais ou menos profundas a trazer ao direito de propriedade”<sup>2</sup>.

Enquanto o liberalismo clássico do século XVIII buscava transformar o Estado autocrático (violência da falta de liberdade), os movimentos sociais do século XIX buscaram aprofundar essa transformação de modo a proporcionar uma vida melhor às pessoas – para resolver outro tipo de violência: da fome e da falta de bens materiais<sup>3</sup>. Especialmente depois de 1870, passado o *boom* capitalista da década imediatamente anterior, os movimentos trabalhistas, inspirados no socialismo, voltaram à cena provocando no liberalismo contundentes sinais de reação.

As manifestações populares, os distúrbios sociais e as revoluções apresentavam motivações políticas e econômicas. Entre os problemas sociais havia a superpopulação nas cidades (fruto das migrações resultantes da

---

<sup>2</sup> Cf. TOCQUEVILLE, Alexis de. *Souvenirs*, apud BENEVIDES, Maria Vitoria. A questão social no Brasil – os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.hottopos.com/vdletas3/vitoria.htm>. Acesso em: dez./2006.

<sup>3</sup> Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. “O Direito Constitucional passa; o Direito Administrativo passa também”. Coimbra, *Studia Juridica*, n. 61, *ad honorem* -1, Estudos em Homenagem ao professor doutor Rogério Soares, 2001.

industrialização); a saúde precária das massas trabalhadoras urbanas (a grande mortalidade infantil); o transporte; a educação e a segurança.

A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da Rússia, de 1917, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (Conferência de Washington, 1919), funcionaram como base para a consagração dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais em sede constitucional. Essa categoria de direitos foi incorporada, pela primeira vez, à Constituição Mexicana de 1917, consolidada na Constituição de Weimar, de 1919, que procurou definir o primeiro projeto social-democrático do mundo, resultado de proposições liberais e socializantes, embora tenham sido, naquela conjuntura, conciliáveis por pouco tempo: até 1933, com a destruição da República de Weimar e a ascensão de Hitler, nomeado Chanceler da Alemanha.

A maior parte das cartas constitucionais que entraram em vigor depois da segunda guerra mundial, consagra, além dos direitos civis e políticos, o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Revedo essas duas gerações de direitos, pode-se dizer que o constitucionalismo do século XIX reconheceu os direitos humanos, civis e políticos, como direitos fundamentais, enquanto que os direitos humanos sociais e culturais somente seriam reconhecidos constitucionalmente a partir do início do século XX (anos vinte e trinta), período coincidente com a crise do livre mercado (*crack* da bolsa de Nova York, de 1929) e com a mudança de perfil do Estado, de Estado liberal para Estado social.

Depois da Segunda Guerra Mundial, surge a ONU, de cujas instâncias é proferida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A Carta das Nações Unidas estabelece entre seus objetivos “a manutenção da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internaonal no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos”.

O problema é que a Declaração Universal, sem força de lei, tem limitada cogência jurídica.

Era preciso um reforço nessas intenções. Nesse sentido, os conflitos ideológicos do período da Guerra Fria levaram à construção de dois Pactos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966 e vigentes somente dez anos depois, quando alcançaram o número de adesões necessário. Compõem, respectivamente, um rol de direitos auto-aplicáveis e um rol de direitos programáticos. Representam, na verdade, a divisão bipolar do mundo que fazia com que uns não aceitassem as ideologias consagradoras dos outros, mas evidenciam, por outro lado, a busca de jurisdição da Declaração Universal e a tentativa de detalhamento de direitos definidos genericamente na Declaração.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais criou uma extensa lista de direitos que vai além dos elencados na Declaração Universal, dentre estes o direito ao trabalho (em condições justas e favoráveis); à associação em sindicatos; à greve; à previdência social; à constituição e manutenção da família (em condições dignas); à proteção especial de crianças e adolescentes contra a exploração econômica e no trabalho; à proteção contra a fome; à cooperação internacional; à saúde física e mental; à educação, que vise o pleno desenvolvimento da personalidade humana; o respeito à cultura de cada povo e região e o direito ao progresso científico e tecnológico.

Trata-se de deveres impostos aos Estados-membros, diferindo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que estabelece direitos para os indivíduos dos Estados.

Cabe registrar, ainda, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela ONU, em 1986. Reconhece que “as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos” são resultado do “colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, a unidade nacional, à integridade territorial e de ameaças de guerra”. Reconhece, ainda, a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e dos indivíduos como “responsabilidade primária dos Estados”, que deve formular, adotar e implementar políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional. O direito ao desenvolvimento é tido como um “direito humano inalienável”. Trata-se, novamente, de uma Declaração, do tipo carta de intenções, sem muita força jurídica.

Voltando às gerações de direitos, convém recordar que as mudanças ocorridas na economia de mercado (globalização), aliadas à crise do Estado intervencionista, provocam o surgimento da chamada “terceira geração” de direitos, cujo titular não são os indivíduos, como nos momentos anteriores, mas grupos humanos. Tomam corpo os direitos da família, da etnia, da nação e direitos da própria humanidade. Aí se encontram a autodeterminação dos povos, o direito à paz, a um ambiente preservado, ao desenvolvimento social e econômico, à proteção da família, ao reconhecimento de grupos étnicos, o respeito aos idosos, a tutela de crianças e de consumidores etc. Pode-se identificar, ainda, alguns direitos coletivos relativos a bens comuns escassos, como a água<sup>4</sup>, por exemplo. Constituem os chamados direitos coletivos. Nesse rol, acabam sendo incluídos, sem

---

<sup>4</sup> Danilo Zolo costuma construir de modo diverso a categoria do que chama “novos direitos”. Refere-se (i) aos direitos das mulheres (aí, destaca o feminismo islâmico); (ii) do ambiente; (iii) dos estrangeiros e migrantes; (iv) dos presos; (v) o direito à água; (vi) o direito à autonomia cognitiva frente à agressão da comunicação subliminar dos grandes meios de comunicação de massa. Cf. ZOLO, Danilo. Una 'pietra miliare'? Itália, *Rivista Diritto pubblico*, n. 3, 2001, pp. 1011-1030.

distinção rigorosa, os direitos difusos e individuais homogêneos, típicos da defesa de categorias de mercado, como os consumidores, por exemplo. Na verdade, são situações diversas

A constituição brasileira insere-se nessa conjuntura histórica. Estabelece como objetivos da República, no art. 3º: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Como fundamentos do Estado democrático de Direito, o texto constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Os direitos sociais incluem educação, saúde, moradia (o direito à moradia é conquista recente, tendo sido incluído pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000), trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (art.6º).

Fala-se numa quarta geração de direitos, de dimensão planetária. Entre os novíssimos direitos estão a preservação do patrimônio genético, a não-exploração comercial do genoma humano<sup>5</sup>, a preservação dos organismos naturais, a não-privatização de plantas e organismos vivos, a regulação da transgenia, o livre acesso às tecnologias da informação, o sigilo do conteúdo de bancos de dados, a privacidade frente aos sistemas eletrônicos e de vigilância, a preservação das crianças contra a ameaça da pedofilia veiculada pela Internet etc. Não se estruturam em torno da proteção de indivíduos, grupos ou coletividades, como ocorreu nas três primeiras gerações de direitos, mas da sobrevivência da própria espécie humana.

Pois bem, essa sucessão histórica de direitos, pelo menos, até a terceira geração, faz todo sentido para os países de primeiro mundo ou para os países do centro do poder, como lembra Bauman<sup>6</sup>. Para a periferia, a questão se coloca de outra forma. No Brasil, não tivemos uma “revolução burguesa”. As nossas classes proprietárias não lutaram em defesa de liberdades civis e políticas que lhes tivessem sendo negadas. Também nunca tivemos uma revolução proletária. A implantação de nossos direitos sociais se deu em tempos de subjugo dos direitos individuais e políticos, no período de construção do Estado de Providência. O Estado Social, economicamente forte e interventor, ditava o que era socialmente importante para a sociedade civil. Em nosso país, a consciência da dignidade humana na

---

<sup>5</sup> Em 1997 a Unesco proclamou A Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano, mostrando a necessidade de regulação das experiências genéticas. A declaração reconhece na preservação do genoma a garantia da própria diversidade humana e de "sua dignidade intrínseca".

<sup>6</sup> Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

liberdade, na igualdade e na solidariedade nasceu no século XX. Sempre vivemos a supremacia dos direitos políticos sobre os direitos sociais e individuais, ou a preponderância do Estado sobre a sociedade. O Estado, nas realidades periféricas, manteve, como ironiza Boaventura Santos, uma relação virtuosa com o mercado (de elemento coadjuvante e impulsionador da economia) e uma relação deturpada e viciosa com a sociedade (de controle e atendimento seletivo das reivindicações) <sup>7</sup>. No Brasil, a efetivação dos direitos econômicos e sociais ainda se mantém como meta para a redução de desigualdades sociais e regionais e para o pleno respeito à pessoa humana.

Portanto, ao contrário dos países europeus e da América do Norte, no Brasil, os direitos econômicos e sociais constituem condição essencial para a realização das liberdades. Ainda nos compete lutar pela consolidação de direitos individuais, sociais, coletivos e humanitários. As quatro gerações de direitos, a despeito dos avanços que já experimentamos, se colocam diante de nós como objetivos a estabilizar.

Nossa Constituição atual, surgida quando os países centrais implementavam a terceira geração de direitos, apresenta uma marca programática e dirigente que reflete uma grata combinação de direitos humanos e de direitos do cidadão. De todas as gerações de direitos, podemos dizer que, do ponto vista da incorporação constitucional de reivindicações sociais, o Brasil é um bom exemplo de uma carta constitucional que incorporou a repersonalização das relações civis e a luta pela cidadania democrática. Mas isto não significa muito. Na verdade, estamos apenas em processo. A nossa Constituição social, em permanente ajuste com a Constituição econômica, corre o risco de retroceder. Enfrentar a questão social no Brasil é algo contínuo, que praticamente se confunde com a própria luta pelos direitos humanos.

Ainda hoje, a realidade brasileira se apresenta em contradição com os ideais constitucionalmente proclamados. Em *A Era dos Direitos*, Norberto Bobbio assinala que a linguagem dos direitos pode ser enganadora quando é obscura ou quando oculta a diferença entre os direitos proclamados e os direitos efetivamente reconhecidos e protegidos<sup>8</sup>. Vivemos num país marcado por profunda desigualdade social, fruto da política oligárquica e de uma absurda concentração de renda. Sofremos um processo de negação dos direitos sociais arduamente conquistados, na medida em que prospera entre nós a defesa de um “Estado mínimo”, que reduz a cidadania às liberdades civis e políticas, mantendo, em contrapartida, a fartura de poucos contra a carência de muitos. O Brasil ainda ocupa um desconfortável 69º lugar nos

---

<sup>7</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado*. Coimbra, *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n. 134, 1999.

<sup>8</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

indicadores sociais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), numa lista de 177 países<sup>9</sup>.

### 3 A difícil efetivação dos direitos econômicos sociais e culturais

A questão social se insere no contexto da luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e das políticas públicas correspondentes, considerando-se também o avanço das organizações sociais e dos movimentos que reivindicam cidadania social. O problema se agudiza quando são levados em conta os efeitos perversos da globalização (com o desmonte do Estado de Bem-Estar). Não raras vezes, os excluídos da terra que conseguiram se afirmar como trabalhadores pela garantia das prestações sociais do Estado nacional, tudo perdem: já não têm propriedade e são despojados dos direitos econômicos e sociais, engrossando a fila de miseráveis dos novos tempos.

Historicamente, os direitos econômicos e sociais foram (e, de certa forma, continuam sendo) aqueles que dificilmente vêm a ser reconhecidos e efetivados, a não ser mediante eficiente pressão social. Não basta serem proclamados. Importa virem acompanhados de devidas e eficazes garantias. O maior problema dos direitos humanos é, portanto, a sua não-efetividade, pois sua defesa dependerá sempre da institucionalização de um sistema de poder, de uma posição de poder na sociedade. O objeto dos direitos econômicos e sociais são as políticas públicas ou programas de ação governamental, que visam a suprimir carências sociais. Os titulares desses direitos são os grupos carentes ou despossuídos – como sujeitos coletivos ou individuais homogêneos.

É importante assinalar que os direitos fundamentais, justamente por serem direitos já reconhecidos e proclamados oficialmente – na Constituição e em todas as convenções e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário – não poderiam ser revogados por Emendas Constitucionais ou leis ordinárias posteriores, flagrantemente ilegais e ilegítimas. Na compreensão de importantes doutrinadores, os direitos fundamentais são irreversíveis porque à medida em que são proclamados, tornando-se direitos positivos fundamentais, não podem mais ser revogados. São indivisíveis porque, numa democracia efetiva, não se pode separar o respeito às liberdades individuais da garantia dos direitos sociais<sup>10</sup>.

A realização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, reconhecida a dificuldade de sua efetivação, induz, num primeiro momento, às seguintes indagações<sup>11</sup>: em que espaços é exercida a reivindicação de

---

<sup>9</sup> Dados do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH-2006), do PNUD. Disponível em: [http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006\\_IDH.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006_IDH.pdf) Acesso em: dez./2006

<sup>10</sup> Cf. BENEVIDES, Maria Vitória. Cit.

<sup>11</sup> Cf. JELIN, Elizabeth. Construir a cidadania: uma visão desde baixo. São Paulo, *Lua Nova*, n. 33, 1994, pp. 39-57.



direitos? A partir de que relações sociais? Frente a quais instituições? Em relação a que demandas? Tudo vai depender, em maior ou menor grau, da adoção de algumas medidas importantes de efetivação. Jayme Benvenuto aponta 3 caminhos<sup>12</sup>:

(i) o caminho legal, pela elaboração legislativa ou pela justiciabilidade. Significa a previsão legal específica e a implementação de instrumentos processuais céleres e eficazes para o exercício dos direitos humanos. São justiciáveis grande parte dos direitos trabalhistas, também o direito à educação, o acesso às instituições educacionais públicas, à saúde etc. Há propostas, para além dos remédios conhecidos como o mandado de segurança, o habeas corpus, a ação civil pública, as ADs etc, de criação de novos mecanismos como, por exemplo, a Ação de Cumprimento de Compromisso Social contra o administrador público;

(ii) o caminho das políticas públicas sociais. Esta via não deve ser exclusivamente restrita ao Estado, embora seja o seu principal executor, mas abrange também as organizações não governamentais e as empresas. Tem-se aqui uma clara vinculação entre o primeiro setor (Estado), o segundo setor (mercado) e o terceiro setor (sociedade civil). Por esse caminho concorrem a desburocratização, a diminuição de custos e a potencialização positiva dos resultados, além da participação popular (lembrar, por exemplo, a *Ação da Cidadania contra a fome e a miséria, pela vida*, do querido Betinho; a *Habitat para a Humanidade*, fundada nos EUA e que, no Brasil, já construiu mais de 1.500 casas, em regime de múltiplas parcerias; a *Emergency*, concebida pelo italiano Gino Strada, uma associação humanitária para a cura e reabilitação das vítimas da guerra, atuando nos locais dos conflitos bélicos etc.).

Uma política pública importante assumida pelo Estado brasileiro foi a chamada *ação afirmativa*, ou as discriminações positivas, de caráter especial e temporal, para promover o aumento da presença de minorias étnicas na educação, no emprego e em outras esferas da vida pública e para recompor desigualdades histórica e culturalmente arraigadas, estimulando a tolerância social. Ações afirmativas importantes assistem grupos vulneráveis e expostos à discriminação social, especialmente relacionadas à questão do gênero (orientação sexual), da etnia, da idade, da condição física etc.

O terceiro caminho (iii) é o do monitoramento de metas progressivas: espaços privilegiados da democracia participativa, como a ação das comissões e dos conselhos de direitos humanos, os sindicatos etc. As ONGs também se inserem aqui, em parte. A experiência não-governamental do *Observatório da Cidadania*, para monitorar a implementação de plataformas das conferências da ONU, analisa, por exemplo, a relação pobreza e crescimento. É uma ação importante, que se fortalece a partir de relatórios da sociedade civil.

---

<sup>12</sup> Cf. LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 114 ss.

A cidadania democrática pressupõe a igualdade diante da lei, a igualdade da participação política e a igualdade de condições sócio-econômicas básicas, para garantir a dignidade humana. Esta terceira igualdade é crucial, pois exige uma meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas pela correta implementação de políticas públicas e de programas de ação do Estado. É aqui que se afirma, como necessidade imperiosa, a organização popular para a legítima pressão sobre os poderes públicos. A cidadania ativa pode ser exercida de diversas maneiras, nas associações de base e movimentos sociais, em processos decisórios na esfera pública, como os conselhos de base, o orçamento participativo, a iniciativa legislativa, consultas populares etc.

Convém destacar que a participação cidadã em entidades da sociedade civil não significa aceitar, no entanto, a diminuição do papel do Estado. É dos poderes públicos que devem ser cobradas, por exemplo, as novas propostas de cidadania social, como os programas de renda mínima, de bolsa-escola, de banco do povo, de polícia comunitária, de saúde pública, de política agrária etc. O Estado continua sendo o grande responsável pelo desenvolvimento nacional com a garantia efetiva dos direitos dos cidadãos.

#### **4 Conclusão**

As idéias de cidadania e de direitos estão sempre em processo de mudança e de reconstrução. Significa que não podemos estagnar, num determinado período ou numa determinada sociedade, uma lista fechada de direitos específicos. Essa lista será sempre histórica e culturalmente determinada. A expansão da cidadania social implica, conforme destaca Vitória Benevides<sup>13</sup>, para além de uma ação efetiva dos poderes públicos e da pressão popular, um tipo de mudança cultural, no sentido de provocar o que está mais enraizado nas mentalidades marcadas por preconceitos, por discriminação, pela não aceitação dos direitos de todos, pela não aceitação da diferença. Trata-se, portanto, de uma mudança cultural especialmente importante no Brasil que viveu longo período de escravidão e de violação sistemática do respeito à dignidade humana; de políticas oligárquicas, coronelistas e patrimoniais; de um sistema de ensino autoritário e elitista, voltado mais para a moral privada do que para a ética pública; de complacência com a corrupção e com os privilégios; do descaso para com a violência, quando ela é exercida exclusivamente contra os pobres e os socialmente discriminados; de nossas práticas religiosas essencialmente ligadas ao valor da caridade, em detrimento do valor da justiça; de nosso sistema familiar patriarcal e machista; de nossa sociedade racista e preconceituosa contra todos os considerados diferentes; de nosso desinteresse pelo associativismo solidário; de nosso individualismo

---

<sup>13</sup> Cf. BENEVIDES, Maria Vitória. Cit.

consumista. Tudo isso está ainda muito presente em nossa sociedade. É contra essa deturpação histórica e cultural que deve ser acionada a cidadania ativa e a participação cidadã.

## 5 Bibliografia:

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BENEVIDES, Maria Vitoria. A questão social no Brasil - os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.hottopos.com/vdletras3/vitoria.htm>. Acesso em: dez./2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. "O Direito Constitucional passa; o Direito Administrativo passa também". Coimbra, *Studia Juridica*, n. 61, *ad honorem* - 1, Estudos em Homenagem ao professor doutor Rogério Soares, 2001.

JELIN, Elizabeth. Construir a cidadania: uma visão desde baixo. São Paulo, *Lua Nova*, n. 33, 1994.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARSHALL, Thomas H. *Citizenship and Social Class*, apud ZOLO, Danilo. Teoria e Crítica do Estado de Direito, in: Zolo, D. e Costa, P. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado. Coimbra, *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n. 134, 1999.

RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (RDH-2006), do PNUD. Disponível em: [http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006\\_IDH.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006_IDH.pdf) Acesso em: dez./2006.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Souvenirs*, apud BENEVIDES, Maria Vitoria. A questão social no Brasil - os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.hottopos.com/vdletras3/vitoria.htm> Acesso em: dez./2006.

ZOLO, Danilo. Una 'pietra miliare'? Itália, *Rivista Diritto pubblico*, n. 3, 2001.